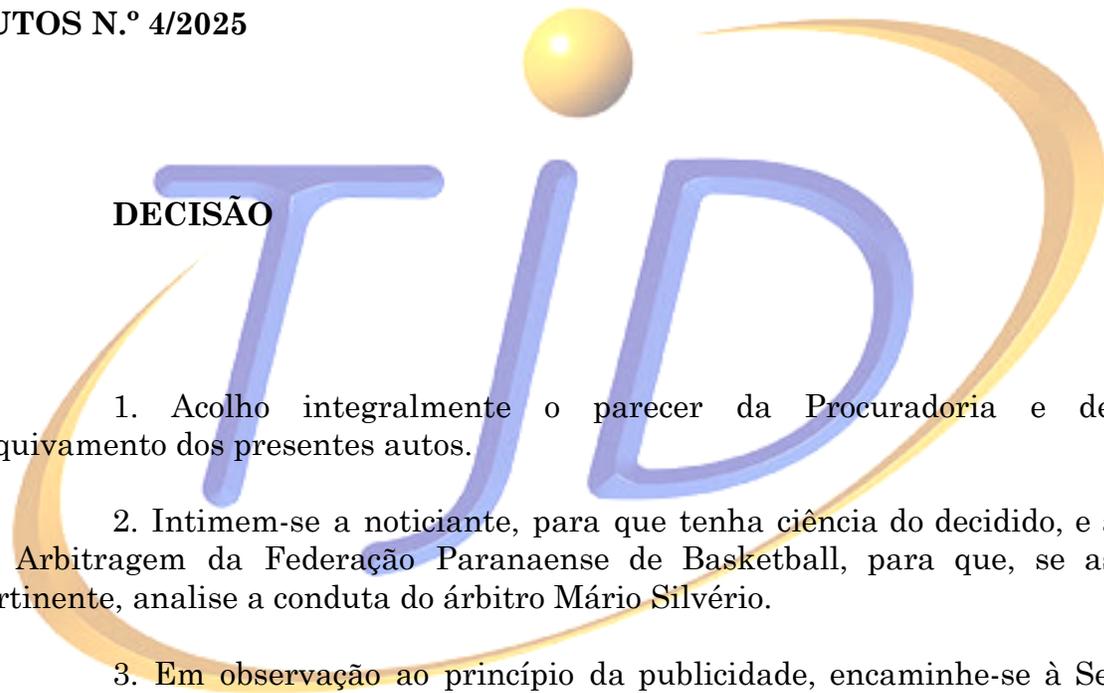


AUTOS N.º 4/2025



DECISÃO

1. Acolho integralmente o parecer da Procuradoria e determino o arquivamento dos presentes autos.
2. Intimem-se a noticiante, para que tenha ciência do decidido, e a Diretoria de Arbitragem da Federação Paranaense de Basketball, para que, se assim julgar pertinente, analise a conduta do árbitro Mário Silvério.
3. Em observação ao princípio da publicidade, encaminhe-se à Secretaria da Federação Paranaense de Basketball para que promova a publicação desta decisão e do parecer da Procuradoria em seus meios de comunicação.

Curitiba, 1 de julho de 2025.



**Guilherme Locatelli
Presidente do TJD – FPrB**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO PARANÁ**

TAÇA PARANÁ ADULTO FEMININO
JOGO N° 09
NBFC CASCAVEL x ASB SARANDI
Data da partida: 01/06/2025
Horário: 15h00
Local: Ginásio de Esportes Jaime Zeni / Toledo

A **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, por seu representante, no uso das atribuições legais, com fundamento no artigo 21, inciso II, do CBJD, tendo por base a inclusa documentação, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o presente **PARECER** pelos termos seguintes.

I – DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Procuradoria, por meio de encaminhamento de reclamação formal emitida pela diretora administrativa da equipe NBFC Cascavel, sra. Marina Machado de Souza, em face da atuação do árbitro Mário Silvério, na supracitada partida.

Em resumo da solicitação, tem o seguinte:

- Nos primeiros cinco minutos de partida, o árbitro aplicou falta técnica direta ao técnico Fernando de Souza, responsável pela condução da equipe NBFC;
- A penalidade foi aplicada sem advertência prévia, diálogo ou justificativa adequada e, em tese, interferiu na estratégia e no desempenho da equipe, além de afetar o ambiente emocional do grupo logo no início da partida;
- Entendem que o ato configura abuso de autoridade e conduta antipedagógica por parte da arbitragem, tendo contrariado princípios da justiça desportiva e comprometido a confiança na neutralidade da arbitragem.

Faz parte também da solicitação o que merece destaque especial:

- Embora o episódio relatado configure uma atitude pontual, ele reflete um padrão recorrente de conduta por parte do árbitro Mário Silvério, que tem se notabilizado por **posturas debochadas**, pouco profissionais e **desrespeitosas com determinadas equipes e atletas**, ao mesmo tempo em que demonstra **tratamento privilegiado a outros**, em flagrante desacordo com os princípios que devem nortear a atuação de um árbitro ético, técnico e imparcial.

Excelência, diante dos fatos trazidos até esta Procuradoria, necessários apontamentos que precisam ser observados, a fim de dar um entendimento ao caso, como veremos.

II – DO ERRO DE FATO E ERRO DE DIREITO

O árbitro é conhecedor das normas que regem a modalidade e a respectiva competição. Quando a autoridade demonstra conhecer a regra, mas equivoca-se acerca de um fato ocorrido durante a partida, isso se chama “Erro de Fato”, não há que se falar em “Erro de Direito”.

Na busca de uma solução sobre os fatos narrados, vemos que se enquadra ao entendimento do professor especialista em Direito Desportivo, sr. Marcílio Krieger, que nos ensina sobre o assunto ao qual se molda no caso concreto. Assim ensina quanto ao erro de fato:

“Erro de fato – É o que o árbitro comete quando interpreta equivocadamente um lance. O impedimento é o mais comum deles. Pode haver uma interpretação de que estava ou não estava impedido, e ela pode estar ou não equivocada.”¹

Já quanto ao erro de direito, sustenta:

“Erro de direito – É aquele que vai contra as regras do jogo. Um exemplo bem palpável – e que já aconteceu algumas vezes – é quando a bola entra pelo lado de fora da rede. Se o árbitro validar o gol, está cometendo um erro de direito.”²

Também, o mestre Fernando Tasso explica em linhas gerais:

“(…) as decisões dos árbitros são soberanas e não podem ser revistas pela Justiça Desportiva. Assim, a aplicação de um cartão amarelo ou vermelho, bem como a suspensão automática advinda da expulsão em jogo anterior é imutável. Não é possível recorrer da aplicação de um cartão vermelho ou buscar a anulação de uma expulsão, nem tampouco anular um gol, um pênalti ou algo assim.”³ (grifei)

Portanto, o pedido de providências com relação à atuação da arbitragem, objeto do petitório do reclamante, ao meu entendimento não deve prosperar. Assim, caso ocorra uma interferência da organização, estaremos interferindo em uma seara que não é da nossa competência.

¹ KRIEGER, Marcílio. Anotações ao CBJD e legislação desportiva. Florianópolis, OAB/SC, 2007.

² *Ibid.*

³ TASSO, Fernando. Código Brasileiro de Justiça Desportiva CBJD – Comentários à Resolução CNE 29, de 10.12.2009. p. 77.

Também, apesar de ser uma notícia de uma suposta atuação em excesso por parte do membro da equipe de arbitragem, a noticiante não trouxe elementos probatórios ao alegado. Ressalta que não se desmerece o relato da representante requerente, contudo resta enfraquecido a esta Procuradoria.

Importante ressaltar que o relatado sobre a postura de atuação do árbitro mencionado merece a devida análise do órgão competente, qual seja a diretoria de arbitragem da Federação Paranaense de Basketball.

III – DOS PEDIDOS

Desta feita, a Procuradoria requer, em atenção ao artigo 78 do CBJD, que este procedimento seja arquivado, frisando a necessidade de intimação sobre o feito à noticiante e também à diretoria de arbitragem desta Federação, para análise da conduta do árbitro.

De Ponta Grossa/PR para Curitiba/PR, 26 de junho de 2025.



THIAGO HENRIQUE BELPHMAN DO AMARAL
Procuradoria de Justiça Desportiva